



## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Identificação do Setor Responsável	
Processo:	01245.026637/2025-82
Unidade Responsável Pela Pesquisa:	Divisão de Serviços Gerais
E-mail:	diseg@mcti.gov.br
Telefone:	(61) 2033-8621

### 1. DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO

Contratação de serviços continuados de lavanderia — compreendendo lavagem, higienização, desinfecção e secagem — de toalhas de mesa, toalhas de rosto, guardanapos e bandeiras. O serviço visa atender às necessidades do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), abrangendo as dependências do Bloco “E” (Esplanada dos Ministérios) e a unidade da SEPN 507, Bloco “B” (W3 Norte), em Brasília/DF, conforme as condições e especificações estabelecidas.

### 2. CARACTERIZAÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS

A pesquisa de preços em questão foi meticulosamente elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas pela, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, a qual regula o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Além das regras gerais, a instrução dos autos observa o disposto no Capítulo III, Art. 7º da referida norma, que estabelece os procedimentos para a aferição do preço estimado em processos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, garantindo que o valor obtido reflita a compatibilidade com os praticados pelo mercado.

A pesquisa de preços para a contratação dos serviços de lavanderia e higienização têxtil foi conduzida em estrita observância à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Inicialmente, em cumprimento ao caráter prioritário estabelecido no Art. 5º, inciso I, buscou-se a utilização do Painel de Preços do Compras.gov. Todavia, a ferramenta apresentou limitações operacionais que impediram sua aplicação como parâmetro preponderante, notadamente a dificuldade de acesso e a ausência de uma base de dados que permitisse a precificação individualizada por item (toalhas, guardanapos e bandeiras) conforme as especificidades exigidas pelo MCTI.

A impossibilidade de identificar detalhamentos técnicos cruciais e o contexto das contratações registradas no Painel comprometeram a fidedignidade da comparação, somando-se a isso uma discrepância acentuada de valores em relação às demais fontes de mercado. Diante desse cenário, e amparado pelo § 1º do Art. 5º da referida norma, o Painel de Preços foi utilizado apenas como artefato complementar. O preço estimado final foi consolidado primariamente com base em um conjunto de 11 (onze) contratações similares (Art. 5º, inciso II), que ofereceram maior coerência e comparabilidade com o ciclo completo de higienização demandado.

Essa abordagem metodológica, ao priorizar fontes que refletem com precisão a realidade do mercado e a natureza do objeto, assegura a confiabilidade e a consistência dos valores apurados. Assim, a presente pesquisa cumpre rigorosamente o seu papel de subsidiar a tomada de decisão de forma transparente e alinhada às melhores práticas de gestão e contratação pública, conforme as diretrizes do artigo transcrito a seguir:

Nesse sentido, a impossibilidade de utilizar o Painel de Preços para a precificação individualizada deste objeto — dada a complexidade dos serviços de lavanderia e desinfecção — justifica a adoção dos parâmetros subsidiários estabelecidos pela norma. Para assegurar a ampla competitividade e a vantajosidade da contratação, a metodologia de pesquisa buscou amparo na ordem de prioridade e nas fontes admitidas pelo regulamento, conforme se observa no texto do Art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, transcrito a seguir:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
  - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
  - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d) data de emissão; e
  - e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do **caput**, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.



Único	1	Serviço de lavagem e higienização de <b>Toalha de mesa</b>	Unidade	504	R\$ 23,57	R\$ 18,61	R\$ 26,60	R\$ 20,10	R\$ 19,90	R\$ 20,00	<del>R\$17,37</del>	<del>R\$17,90</del>	R\$ 20,00	R\$ 21,25	R\$ 20,00	R\$ 2,60	12%	Média	R\$ 21,25	R\$ 10.710,00	
	2	Serviço de lavagem e higienização de <b>Guardanapos</b>	Unidade	2.592		<del>R\$2,12</del>		R\$ 3,20	R\$ 2,49	R\$ 2,94				R\$ 2,88	R\$ 2,94	R\$ 0,29	10%	Média	R\$ 2,88	R\$ 7.464,96	
	3	Serviço de lavagem e higienização de <b>Bandeiras</b>	Unidade	48		R\$ 12,49	R\$ 11,30							R\$ 15,00	R\$ 12,93	R\$ 12,49	R\$ 1,54	12%	Média	R\$ 12,93	R\$ 620,64
	4	Serviço de lavagem e higienização de <b>Toalha de rosto</b>	Unidade	240	<del>R\$6,00</del>		R\$ 4,30	R\$ 3,50	R\$ 3,50	<del>R\$2,98</del>	R\$ 3,02		<del>R\$2,98</del>		R\$ 3,58	R\$ 3,50	R\$ 0,46	13%	Média	R\$ 3,58	R\$ 859,20
ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO																				<b>R\$ 19.654,80</b>	

##### 5. METODOLOGIA UTILIZADA PARA AFERIÇÃO E DESCARTE DE VALORES CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS E/OU EXCESSIVAMENTE ELEVADOS:

Primeiramente é válido registrar que, na quase totalidade das situações, não se deve estimar os preços de mercado a partir do menor valor. Há uma razão técnica para isso: estatisticamente, o menor valor não representa a tendência dos preços de mercado, representa, apenas, o valor mais barato dentre os preços coletados pelo gestor. Por não ser uma medida da tendência dos preços de mercado, não há suporte técnico para adotá-lo como regra geral, embora, em situações especiais, possa ser utilizado.

No que se refere à metodologia utilizada para aferição e descarte de valores, foi utilizado como parâmetro, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, que se refere ao parágrafo 4º do artigo 59, da Lei n. 14.133/2021, para análise dos preços inexequíveis. E entende-se que raciocínio análogo pode ser aplicado para identificação dos referidos preços no que tange aos excessivamente elevados. Dessa forma, sempre que o valor for superior a 25% da média dos demais preços, a Administração poderá considerá-lo excessivamente elevado.

Ressalte-se que o critério acima especificado é restrito a serviços de engenharia e se relaciona à avaliação das propostas das licitantes. Porém, como inexistente norma tratando de critérios para definição de preços inexequíveis para outros objetos, entende-se que este parâmetro pode servir para identificar os valores que se presumem inexequíveis na realização da pesquisa de preços, uma vez que há previsão legal de integração da norma sempre que houver lacuna ou omissão da lei.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexequível ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica dos valores na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais.

No caso de cestas de preços caracterizadas por alta oscilação e heterogeneidade, em que o saneamento da amostra — mediante a exclusão de valores inexequíveis ou excessivamente elevados — resulte em um número de remanescentes inferior ao mínimo exigido pelo Art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021, a Administração, excepcionalmente, manterá os preços mais próximos da média, priorizando sempre a manutenção de três cotações para compor a base de cálculo. Tal medida busca conciliar o rigor quantitativo da norma com a necessidade de uma amostra estatisticamente equilibrada, assegurando que o preço estimado reflita a realidade de mercado mesmo diante de severa dispersão de valores, mediante a devida fundamentação técnica no processo.

Posto isso, a realização da metodologia de aferição e descarte de valores supramencionada, possibilitou uma análise mais crítica, fundamentada e respaldada nos valores praticados no mercado, conforme demonstra a Planilha (SEI 13419258).

##### 6. MÉTODO UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O Artigo 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021, estabelece as diretrizes fundamentais para a consolidação do preço estimado em contratações públicas, definindo o rigor metodológico necessário para garantir a vantajosidade e o realismo de mercado. A norma determina que a Administração utilize a média, a mediana ou o menor valor como critérios de cálculo, exigindo, para a validade estatística da amostra, um conjunto mínimo de três preços.

A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz: “O menor preço deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana”.

Em face do exposto, adotamos como definição de cálculo os parâmetros disponibilizados na 4ª Edição do Manual de Orientação sobre Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio da Secretaria de Auditoria Interna (p. 32-34), para definir quando utilizar a média ou a mediana e a posteriori totalizar o preço estimado da contratação.

Trata-se do uso da medida de dispersão denominada coeficiente de variação. O coeficiente de variação demonstra oscilação dos valores obtidos em relação à média. Conforme orienta o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços supracitado:

Para essa Pesquisa de Preços, na especificidade de cada item, o coeficiente de variação foi considerado baixo (presença de valores homogêneos) quando apresentou percentual inferior a 25%, sendo utilizado a média como critério de definição do valor de mercado do item.

Para essa Pesquisa de Preços, na especificidade de cada item, o coeficiente de variação foi considerado alto (presença de valores discrepantes) quando apresentou percentual igual ou superior a 25%, sendo utilizado a mediana como critério de definição do preço estimado.

Importante registrar que, conforme já mencionado no item anterior, o menor valor não representa a tendência dos preços de mercado, representa, apenas, o valor mais barato dentre os preços coletados. Entretanto, por não ser uma medida da tendência dos preços de mercado, não há suporte técnico para adotá-lo como regra.

Consuma-se, que após a elaboração do levantamento de preços em consonância com as normas regentes, destinou-se o descarte dos preços inexequíveis e excessivamente elevados de acordo com o item 5 do presente Documento. E por conseguinte foram realizadas as distribuições de método de medição (Média ou Mediana) de cada item da contratação, conforme seus respectivos percentuais do coeficiente de variação. Para que com isso, o cálculo efetuado dos valores e quantitativos de cada item aferido, represente o preço estimado da contratação.

Referência:  
Lei nº 14.133/21  
IN SEGES/ME nº 65/2021  
Manual de Orientação sobre Pesquisa de Preços Superior Tribunal de Justiça – STJ

Observação:  
Este documento deverá ser assinado pelo responsável por realizar a pesquisa de preço.



Documento assinado eletronicamente por **Glauco Silva da Paz, Chefe da Divisão de Serviços Gerais substituto**, em 08/01/2026, às 10:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose do Egidio Costa, Agente Administrativo**, em 08/01/2026, às 10:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **13370145** e o código CRC **7473C519**.